



Acórdão: _____
1ª Turma de Direito Penal
Comarca de BARCARENA/PA
Processo nº 0001653-68.2007.8.14.0008
Apelante: RAIMUNDO SANDRO NOGUEIRA DA SILVA
Apelada: Justiça Pública
Procurador de Justiça: Dr Claudio Bezerra de Melo
Relatora: Desª. Maria Edwiges de Miranda Lobato

EMENTA

HOMICÍDIO SIMPLES. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. NÃO CONFIGURADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ERRO NO TOCANTE À APLICAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. SUMULA 231 DO STJ. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, na 27ª Sessão Ordinária, à unanimidade de votos, para conhecer e negar provimento ao recurso, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de apelação interposto por RAIMUNDO SANDRO NOGUEIRA DA SILVA, através de advogado constituído, com fulcro no art. 593, inciso I, do CPP, contra a r. sentença que o condenou à pena de 06 (seis) anos de reclusão para ser cumprida em regime inicial semiaberto pela prática do crime tipificado no art. 121, do CP (homicídio simples).

Notícia a peça acusatória que no dia 29 de dezembro de 2006, por volta de 17:30h Raimundo Sandro estava fechando seu estabelecimento comercial quando chegou uma pessoa com arma em punho e anunciou o assalto, travaram luta corporal.

Raimundo conseguiu desarmar o assaltante que fugiu, sem levar nada.

Depois de alguns minutos chegou um empregado do estabelecimento em uma moto e saíram em perseguição atrás do assaltante. Raimundo Sandro ao avistar o assaltante efetuou um disparo de arma de fogo resultando na morte do assaltante.

Raimundo Sandro Nogueira da Silva, foi denunciado, pronunciado e condenado por homicídio simples, art. 121, caput do CP.

Apelou alegando que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária às provas dos autos e erro no tocante à aplicação da pena.

Em contrarrazões o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo. No mesmo sentido foi o parecer da Procuradoria de Justiça.

Os autos foram revisados. É o relatório.



VOTO

Conheço do apelo e passo a analisa-lo.

A alegação que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária às provas dos autos, não merece prosperar.

A materialidade do delito restou provada pelo Laudo Necroscópico fl. 33.

A autoria ficou comprovada pela própria confissão do apelante.

Portanto, a alegação de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária às provas dos autos a mesma mostra-se inviável face as provas de autoria e materialidade carreadas aos autos.

A anulação da decisão do Conselho de Sentença por contrariedade às provas dos autos somente é possível, quando não há no processo nenhum elemento para embasá-la, ou seja, quando se divorcia integralmente do conjunto probatório gizado no painel probante, o que não se harmoniza com a matéria sub-judice.

Acerca do tema, trago à colação decisões pretorianas:

TJSP: A decisão do Júri somente comporta juízo de reforma, a que desatende ao respeito devido à soberania de seus pronunciamentos, quando manifestamente contrária à verdade apurada no processo, representando distorção de sua função de Julgar (RT 642/287).

TJRS: Decisão contrária às provas dos autos. É unicamente a que não tem nenhum apoio em qualquer dos elementos existentes no processo (RTJERGS 187/133).

Quanto ao erro no tocante à aplicação da pena, por não ter sido levado em consideração a atenuante da confissão, entendo, mais uma vez que não assiste razão ao apelante.

Observo que a pena aplicada pelo magistrado a quo, foi estipulada no mínimo legal, o que, de acordo com a Súmula 231 do STJ, não pode conduzir a sanção penal abaixo do patamar mínimo.

SÚMULA 231 STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, conheço do apelo e nego provimento. É o voto.

Belém, 11 de setembro de 2019

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato – Relatora